Controvérsias Jurídicas que envolvem a Aviação de Segurança Pública
Serviço Aéreo Público ou Serviço do Poder Público?

Cel RR PMESP EDUARDO ALEXANDRE BENI

ROTEIRO

- COMO TUDO COMEÇOU...
- O QUE SOMOS ! ?
- RBAC 90
- CONCLUSÃO

FASE 1: Ministério da Viação e Obras Públicas – Departamento de Aeronáutica Civil, Exército e Armada (Conselho Nacional de Aeronáutica) - 1925

FASE 2: Ministério da Aeronáutica – Diretoria de Aeronáutica Civil – Departamento de Aeronáutica Civil – Departamento de Aviação Civil (DAC) - 1941

FASE 3: Ministério da Defesa – DAC - 1999

FASE 4: Ministério da Defesa – ANAC - 2005

FASE 5: Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – ANAC – 2011

FASE 6: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Secretaria de Aviação Civil – ANAC – 2016

QUANTO À LEGISLAÇÃO

- Lei N° 4.911/25 (art 19): determinou a regulamentação Aviação Civil
- Dec N° 16.983/25: regulamentou os serviços civis de naveg. aérea
- Dec N° 20.914/32: regulou serviços aeronáuticos civis
- DL Nº 483/38: Código Brasileiro de Ar
- DL Nº 32/66: CBA, alt. DL Nº 234/67 - DL nº 18/66, prof. Aeronauta
- Lei nº 7.183/84 – exercício da profissão de Aeronauta
- Lei N° 7.565/86: Código Brasileiro de Aeronáutica
- Lei Nº 11.182/05 – Cria e organiza a ANAC
- Lei Nº 13.475 de 28 de Agosto de 2017 – Nova Lei do Aeronuta

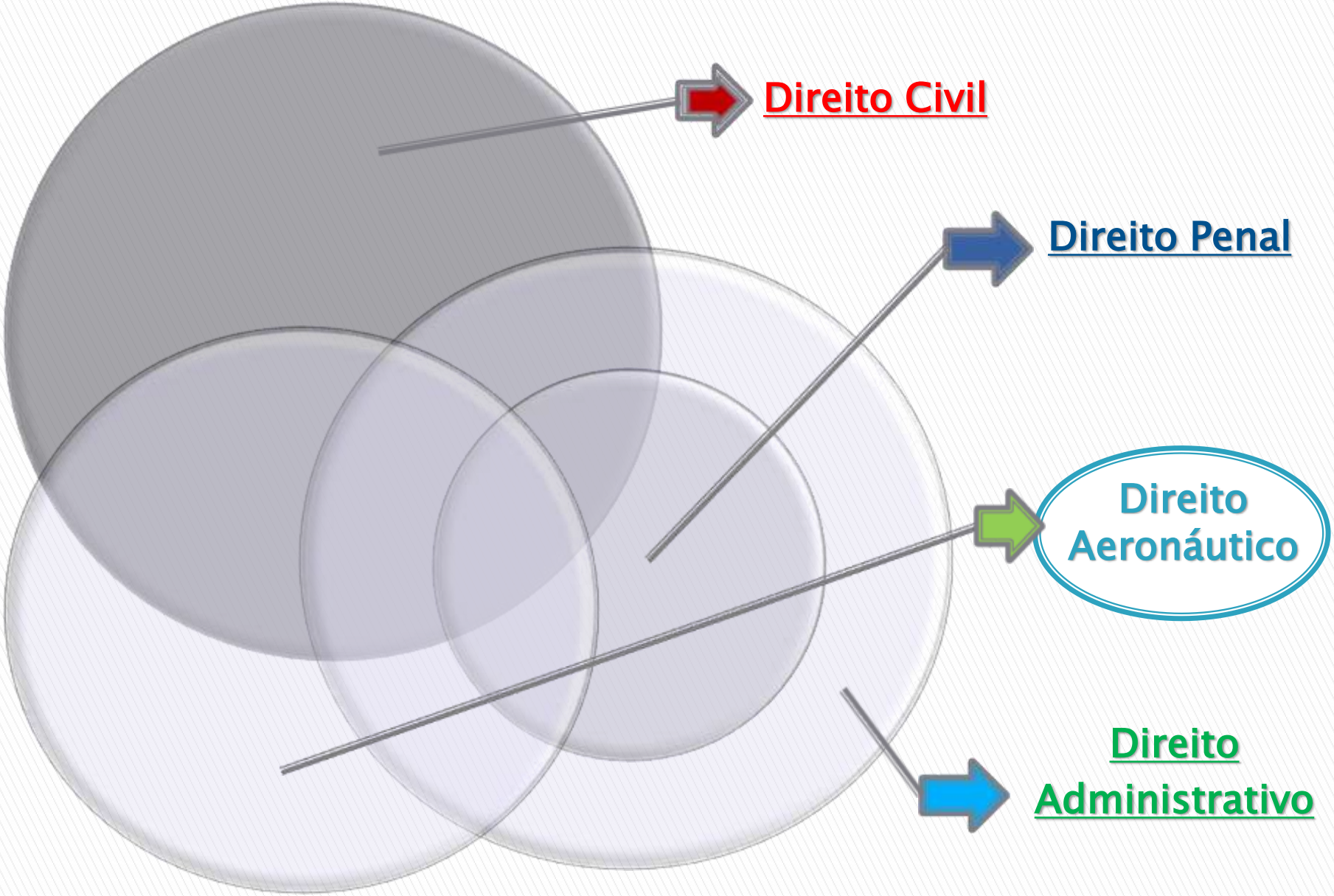
Direito Civil
Direito Penal
Direito Aeronáutico
Direito Administrativo

AVIAÇÃO MILITAR

ORIGENS JURÍDICAS DA AVIAÇÃO MILITAR E POLICIAL

✓**Força Pública SP:** criação **1913** – Após a Revolução Constitucionalista de 1932 houve sua extinção e a proibição das FP terem aviação;

✓**Marinha:** criação em **1916** – 1941, ressurge em 1952 – 1965 (aviões); de 1965 - 1998 (helicópteros); a partir de 1998 (aviões e helicópteros);

✓**Exército**: criação em **1919** – 1941, ressurge em 1986;

✓**Força Aérea:** criação em **1941**, além “monopolizar” a aviação militar, teve a atribuição de regular a aviação civil.

AVIAÇÃO
POLICIAL

71 – RJ → 81 – GO → 84 – SP → 87 – MG → 89 – RS

✓Base jurídica de criação: **Decreto Nº 88.777/83 (R-200)**

✓Tipo de policiamento: **radiopatrulha aérea**.

✓Artigo 30 - A aquisição de aeronaves, cuja existência e uso passam ser **facultados** às Polícias Militares, para melhor desempenho de suas atribuições específicas, bem como suas características, será sujeita à aprovação pelo Ministério da Aeronáutica, mediante proposta do Ministério do Exército.

Atividade "regulada" pelo DAC e atualmente pela ANAC;

Convenção de Aviação Civil Internacional

Artigo 3º Aeronaves Civis e do Estado

a) Esta Convenção **será aplicável unicamente a aeronaves civis**, e **não a aeronaves de propriedades do Governo**.

b) São considerados aeronaves de propriedade do Governo aquelas usadas para serviços **militares, alfandegários ou policiais**.

CBA/86 - Exceções somente às aeronaves militares e aeroclubes;

Por analogia, tratou a Aviação de Estado da mesma forma que a Aviação Civil.

ANAC

✓**CF/88:** Consagrou a economia de mercado – Estado como **agente normativo** e **regulador de atividade econômica – Art. 174**;

✓Intervenção estatal X livre concorrência – **Aviação Civil**;

✓**Agência Reguladora** – autarquia – regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária - Instrumentos normativos não primários (Portarias e Resoluções)

✓Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas (**Art 136 da CF/88**) X Da Ordem Econômica e Financeira (**Art 170 da CF/88**).

SERVIÇOS AÉREOS

O QUE SOMOS

CLASSIFICAÇÃO DE AERONAVE

Art. 107. As aeronaves classificam-se em civis e militares.

§ 1° Consideram-se **militares** as integrantes das Forças Armadas.

§ 2° As aeronaves **civis** compreendem as **aeronaves públicas e as aeronaves privadas**.

§ 3° As **aeronaves públicas** são as destinadas ao **serviço do Poder Público**; todas as demais são aeronaves **privadas**.

§ 4° REVOGADO - 26 Nov 2013.

§ 5° Os preceitos deste **Código não se aplicam às aeronaves militares**, reguladas por legislação especial .

Não *é erga omnes*

RESOLUÇÃO Nº 293 – 19Nov13 - RAB

Art. 59. **Aeronaves Públicas:** registradas conforme as categorias relacionadas a seguir, *em razão de sua utilização*:

I - Administração Direta: aeronaves a serviço de órgãos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, **para transporte não remunerado de autoridades, pessoas a serviço, convidados ou carga**.

O Art. 60, inc. I ainda mantém as aeronaves da Administração Pública Indireta como PRIVADAS.

Antiga RBHA 47

CATEGORIA REGISTRO AERONAVE

1) Pública Administração Direta Federal (ADF)
2) Pública Administração Direta Estadual (ADE)
3) Pública Administração Direta Municipal (ADM)
4) Pública Administração Direta Dist. Federal (ADD)
5) Pública Instrução (PIN)
6) Pública Experimental (PEX)
7) Pública Histórica (PUH)
~~8) Privada Administração Indireta Federal (AIF)~~
~~9) Privada Administração Indireta Estadual (AIE)~~
~~10) Privada Administração Indireta Municipal (AIM)~~
~~11) Privada Administração Indireta Dist. Federal (AID)~~
12) Privada Serviço Aéreo Especializado Público (SAE)
13) Privada Serv. Transp. Aéreo Público Regular (TPR)
14) Privada Serv. Transp. Aéreo Público Não Regular (TPN)
15) Privada Serv. Transp. Aéreo Púb. N. Reg. Taxi .Aéreo (TPX)
16) Privada Serviços Aéreos Privados (TPP)
17) Privada Instrução (PRI)
18) Privada Experimental (PET)
19) Privada Histórica (PRH)

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

SERVIÇO AÉREO PÚBLICO

Art. 175 CF

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

SERVIÇO AÉREO PRIVADO

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

Serviços Aéreos
Art. 174

- **Serviços Aéreos Privados**
  Art. 177 a 179
- **Serviços Aéreos Públicos**
  Art. 180 a 221

Art. 177. **<u>Serviços aéreos privados</u>** são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador e compreendem as atividades aéreas de:

- recreio ou desportivas;
- transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;
- **serviços aéreos especializados** exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

RBHA 91

SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

A **exploração de serviços aéreos públicos** dependerá sempre da prévia **concessão**, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de **autorização** no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados, Art.180.

- **Serviço Aéreo Especializado Público, Art. 201 e 202.**

  Aviação Agrícola - Decreto-Lei Nº 917/69 - Dispõe sobre o emprego da Aviação Agrícola no país.
- Transporte Aéreo Regular – Art. 203 ao Art. 216.
- Transporte Aéreo Não Regular (Táxi-Aéreo) – Art. 217 ao Art. 221.

RBAC 121
RBAC 135
RBAC 137
RBHA 91

SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS PÚBLICOS

- aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;
- prospecção, exploração de elementos do solo ou do subsolo, do mar;
- publicidade aérea;
- fomento ou proteção da agricultura;
- saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;
- ensino e adestramento de pessoal de voo;
- provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;
- qualquer modalidade **REMUNERADA**, distinta do transporte público.

RBHA 91
RBAC 133
RBAC 137
(Seg. Pub. – Suparte A)

Piloto Policial

ANAC

RBAC 90

OPERAÇÕES ESPECIAIS DE AVIAÇÃO PÚBLICA

ORGANIZAÇÃO – EMPREGO – REGIME JURÍDICO

ENCONTRO NACIONAL DE AVIAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ORGANIZAÇÃO

A UAP **deverá** dispor de, no mínimo, o seguinte **pessoal de administração**:

(1) Gestor da UAP;

(2) Gestor de Segurança Operacional - GSO;

(3) Chefe de Operações;e

(4) Responsável pelo Controle da Manutenção das Aeronaves da UAP.

EMPREGO

Art. 21. Salvo com autorização especial de **órgão competente**, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico ...ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

- Órgão Competente (13 vezes)
- Autoridade Aeronáutica (89 vezes)

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 7/2017 – RESOLUÇÃO - Encerrada – sugestões recebidas estão em fase de análise.

ARMA DE FOGO

A realização de disparos, tais como tiro embarcado ou lançamento de munição de dentro do helicóptero **só poderá ser efetuada quando**:

(i) previamente coordenado com o comandante da aeronave;

(ii) **essencial ao cumprimento da missão?????**;

(iii) em conformidade com os procedimentos operacionais e de segurança, definidos no SOP e no MOP da Unidade Aérea Pública; e

(iv) a tripulação estiver devidamente treinada para esta operação.

Piloto Policial

REGIME JURÍDICO

ENCONTRO NACIONAL DE AVIAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

O QUE DIZ A

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Consolidação das Leis do Trabalho (CELETISTA)

Art. 2º - Considera-se **empregador a empresa**, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 7º **A Consolidação não se aplica:**

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 442 - **Contrato individual de trabalho** é o acordo tácito ou expresso, correspondente **à relação de emprego**.

Art. 577 - O **Quadro de Atividades e Profissões** em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

- 2° GRUPO - Empresas aeroviárias Atividades ou categorias econômicas - **Empresas aeroviárias**

- 2° GRUPO - Trabalhadores em transportes aéreos categorias profissionais – **Aeronautas e Aeroviários**.

O QUE DIZ A NOVA LEI DO AERONAUTA

Lei Nº 13.475 de 28 de Agosto de 2017

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Dos Tripulantes de Aeronaves e da sua Classificação

Art. 5º Os tripulantes de voo e de cabine exercem suas funções profissionais nos seguintes serviços aéreos:

- serviço de transporte aéreo público regular e não regular, táxi aéreo; serviço aéreo especializado público e serviços aéreos privados.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE TRABALHO
Seção I
Do Contrato de Trabalho

Art. 19. Sistema de Gerenciamento do Risco de Fadiga Humana.

Art. 20. A função **remunerada** dos tripulantes a bordo de aeronave deverá, obrigatoriamente, ser formalizada **por meio de contrato de trabalho** firmado diretamente com o operador da aeronave.

Art. 82. ...os infratores das disposições constantes nesta Lei ficam sujeitos às penalidades do art. 351 da CLT...

90 DIAS / 30 MESES

Ir para o conteúdo 1 | Ir para o menu 2 | Ir para a busca 3 | Ir para o rodapé 4

ACESSIBILIDADE | ALTO CONTRASTE | MAPA DO SITE

ANAC AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RBHA 91, SUBPARTE K

Perguntas frequentes | Fale com a ANAC | Ouvidoria | Área de imprensa

A ANAC

- Institucional
- O que fazemos
- Atuação internacional
- Outros órgãos
- Últimas No

RBHA - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica

publicado 10/03/2016 21h02, última modificação 10/11/2016 12h25

Exibir 50 página Filtrar

	ementa	Data	Arquivo
	Regras gerais de operação para aeronaves civis	21/03/2011	Abrir Anexo

NOVA LEI

91.957 – TRIPULAÇÕES (Subparte K)

(d) Qualquer tripulante **contratado segundo a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, está sujeito à Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, que trata do exercício da profissão de aeronauta.**

O QUE DIZ A

✓**Federalismo – autonomia – repartição de competências privativa, comum e concorrente (legislativa, administrativa e tributária);**

✓**Art. 22, inc. I, XXI e XXII CF/88:** Competência privativa da União: legislar sobre direito aeronáutico, normas de organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares e competências da PF e PRF.

✓**Art. 24, inc. XVI CF/88**: Competência concorrente da União, Estados e DF: organização, garantias das PC.

Art. 144. Segurança Pública - § 7º **A lei disciplinará** a **organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública**, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Estatuto

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas**.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**.

NOTA TÉCNICA Nº 1(SEI)/2017/CAVE/GOAG/SPO

GERENCIAMENTO DA FADIGA HUMANA

45.1. Após a realização dos estudos ... foi averiguada a existência de circunstâncias que impediram, por ora, esta consecução, a saber:

I - Projeto de Lei nº 8.255/2014 (PLS 434/2011) em tramitação - ????

II - Controvérsia legal em regulamentar novos limites de jornada de trabalho no tocante ao gerenciamento da fadiga da tripulação, para os servidores públicos civis e militares, **os quais estão subordinados, respectivamente, a Lei nº 8.112/90, as leis estaduais e distritais, a legislação específica e a Lei nº 7.183/84 - ????**

45.2. O assunto gerenciamento de fadiga das Unidades Aéreas Públicas **deve ser objeto de estudo criterioso** para emenda ao RBAC 90, após a publicação do texto final do PL nº 8.255/14 (PLS 434/2011) – Lei Nº 13.475/17.

• PROJETO DE LEI Nº 2.103 DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 2.103-A, DE 1999
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Acrescenta ao caput do art 7º a expressão "segurança pública"; altera o § 1º e acresce os §§ 6º a 8º ao mesmo artigo da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: Depu. Pedro Chaves).

(Às Comissões de Viação e Transportes; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) - (art.24-II)

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial
II – Na Comissão de Viação e Transportes:
– *termo de recebimento de emendas*
– parecer do relator
– emenda oferecida pelo relator
– parecer da Comissão
– emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 107, da Lei nº 7.565, de 19 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107. As aeronaves classificam-se em civis, militares e de segurança pública.

§ 1º Consideram-se militares as integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares);

§ 2º.....
.....

§ 6º Consideram-se aeronaves de segurança pública as pertencentes e operadas pelas Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal. Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal;

§ 7º Para efeito deste Código, as aeronaves de segurança pública, empregadas em missões de segurança pública, equiparam-se às aeronaves militares;

§ 8º As aeronaves pertencentes às Forças Auxiliares e de segurança pública serão cadastradas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) e seus prefixos receberão designativos Alfa Numéricos correspondentes às instituições de origem (PM-O1XY, BM-O2XY, PC-O3XY, PF-O4XY e PR-05XY).

1ª Jornada de Segurança Operacional

CONCLUINDO...

Amount Transfered: 5.81 MB of 25.77 MB

Speed: 772.82 KB per second

Time Remaining: 26 seconds

Cancel

DE QUEM É A RESPONSABILIDADE?
DECEA
ÓRGÃO
ESTADO
ANAC
UNIÃO
PP-EOI
ÁGUIA 5
Policia Militar
5

REFLEXÃO

"A CLAREZA DO ÓBVIO É TAMANHA QUE AS VEZES NOS CEGA!"

PAULA PIVETA

A LUTA PELO DIREITO

O Direito não é uma ideia lógica, mas sim de força - Rudolf von Ihering

45 anos

Eduardo Alexandre Beni

www.pilotopolicial.com.br

beni@pilotopolicial.com.br

(11) 99940-5658